



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10580.004013/2004-60
Recurso nº 156.974 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.154
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente JACI MARIA FERRAZ DE MENEZES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE

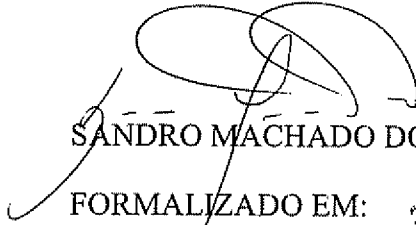
Uma vez iniciado o procedimento fiscal, é impossibilitado que o contribuinte proceda a retificação da declaração para acrescentar dados ou informações, relativamente à mesma matéria, consoante já decidido por esse Egrégio Conselho de Contribuintes: É de se ressaltar, ainda, que as deduções são uma faculdade do contribuinte, não sendo imprescindível que as mesmas ocorram para garantir a eficácia do lançamento. Logo, acaso as deduções não sejam requeridas pelo contribuinte em tempo apto, sua ausência não ocasionará na invalidade do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998. A fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls.01/04 e documentos de fls. 05/22, defendendo, em síntese, que o lançamento tributário deixou de considerar as deduções a que tinha direito em relação aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1998, o que acarretou a exigência de valor bastante superior ao realmente devido.

A contribuinte através das fls. 43/46 requer seja cancelado a inscrição em Dívida Ativa da União, vez que só é possível inscrever um débito em dívida ativa após analisar e verificar que o crédito é líquido, certo e exigível. Ademais, a exigibilidade do crédito tributário determina a necessidade de decisão final proferida neste processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 95/97, julgou procedente a ação fiscal, uma vez que a interessada não questiona a omissão de rendimentos, portanto, essa parte do lançamento deve ser mantida inalterada. No que se refere às deduções que a interessada solicita para que sejam consideradas, deve-se observar que uma vez ocorrida a notificação do auto de infração não se pode pleitear deduções de deduções, por valores que não haviam sido informados em sua declaração inicial, tudo isso conforme ementa transcrita, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, cabe manter o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Após iniciado o processo de lançamento de ofício não cabe mais a retificação da declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente



Inconformada com a r. decisão, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 100/109, no qual reitera os argumentos de sua impugnação, acrescentando que confiou a entrega de sua declaração a um contador, mas foi surpreendida pelo total descaso no preenchimento das informações, por esta razão não se opôs aos rendimentos incluídos na autuação, os quais efetivamente deveriam ter sido incluídos na declaração de rendimentos, mas tão somente com relação às deduções a que fazia *jus*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como visto, trata-se de omissão de receita pela Recorrente, posto que não declarou as receitas percebidas de uma de suas fontes pagadoras no ano-calendário de 1998.

Conforme constatado de análise da peça recursal, não se insurge a Recorrente quanto à efetiva omissão, confessando que realmente deixou de informar tais receitas em sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao período em comento.

Contudo, pleiteia a redução da base de cálculo do tributo cobrado sob o argumento de que deveriam ser consideradas as deduções relativas às despesas dedutíveis por ela suportadas naquele período.

Ocorre que, como se sabe, uma vez iniciado o procedimento fiscal, é impossibilitado que o contribuinte proceda a retificação da declaração para acrescentar dados ou informações, relativamente à mesma matéria, consoante já decidido por esse Egrégio Conselho de Contribuintes:

"DIRPF - RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - É inadmissível a retificação da declaração para alterar dados e informações, após o início de procedimento fiscal, relativamente à mesma matéria "1

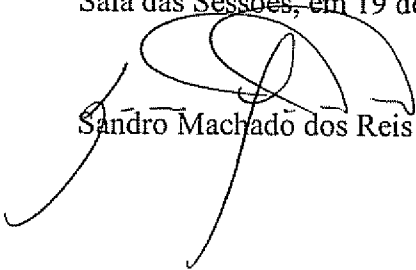
É de se ressaltar, ainda, que as deduções são uma faculdade do contribuinte, não sendo imprescindível que as mesmas ocorram para garantir a eficácia do lançamento. Tanto é assim que, caso não queira o contribuinte deduzir nenhuma despesa em um determinado exercício, não será acometida de qualquer vício sua declaração. Logo, acaso as deduções não sejam requeridas pelo contribuinte em tempo apto, sua ausência não ocasionará na invalidade do lançamento.

¹ Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, RV 140019, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 17/03/2005

Em sendo assim, deve ser observado o art. 147, § 2º do CTN, cuja redação deixa expresso que somente os erros formais, aptos a ensejarem a nulidade do lançamento, poderão ser retificados após o lançamento. Contudo, sendo certo que a ausência de dedução não se trata de erro dessa natureza, como visto acima, não se pode admitir que a mesma seja procedida após o lançamento tributário.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008



Sandro Machado dos Reis